



RECURSO INOMINADO Nº 0002857-07.2018.814.0104
RECORRENTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
RECORRIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS PINEHIRO
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES EM CONTA. ASSINATURAS SIMILARES. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Afirmou o autor que foi efetuado, junto ao demandado, um empréstimo consignado em seu benefício, sem sua autorização no valor de R\$ 1.374,95 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para ser pago em 72 parcelas de R\$ 38,77 (trinta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme se verifica nos documentos trazidos pelo autor, cujas prestações estavam incidindo sobre sua aposentadoria. Disse que nunca anuiu com este contrato. Ao final, requereu suspensão dos descontos, a declaração de inexistência dos débitos, a restituição em dobro das parcelas pagas e indenização por danos morais. Tutela antecipada indeferida, conforme fls. 22/23.

2. Em sentença, o juízo julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato de empréstimo n. 549444046, condenando o banco a repetição do indébito, em dobro, no valor de R\$ 3.566,84 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do início efetivo dos descontos. Condenou o reclamado, por fim, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser pago em parcela única à requerente, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da decisão.

3. Irresignado, o demandado interpôs recurso alegando a necessidade de perícia, cerceamento de defesa em razão de indeferimento de produção de prova, regularidade da contratação e ausência de danos, requerendo que a sentença seja reformada julgando improcedentes os pedidos iniciais.

4. Entendo que a sentença merece reforma.

5. Trata-se de relação de consumo que atrai a responsabilidade objetiva do recorrido, o qual juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo objeto da ação (fls. 62/63), onde se verifica que a assinatura é similar com a assinatura do autor constante no seu documento de identidade (fls. 15). Assim, qualquer dúvida quanto a contratação somente poderá ser dirimida com a realização de perícia grafotécnica.

6. Considerando que a realização de perícia não está afeta à competência dos Juizados Especiais, revelando-se a causa de alta complexidade, deve ser declarada de ofício a incompetência do Juízo, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 9.099/95.



7. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada para reconhecer a incompetência do Juízo de origem, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.
Belém, 12 de fevereiro de 2020.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator – Turma Recursal dos Juizados Especiais